



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11040.904419/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.329 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** POLISULCOMERCIAL AGRICOLA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. PROVA DO CRÉDITO.

Comprovado o valor do débito correspondente ao excesso de recolhimento alegado, evidenciando o pagamento a maior, reconhece-se a liquidez e certeza do direito creditório decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 08/11/2007 (fls. 130 a 151), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 3373, efetuado 30/04/2007, período de apuração de 31/03/2007. Do pagamento no valor de R\$ 85.825,05 pleiteia-se crédito de R\$ 27.606,86.

O Despacho Decisório (fl. 24) não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fl. 29), a empresa alegou que na DCTF referente ao primeiro semestre de 2007 (fls. 20 a 24), entregue em 18/09/2008, informou valor de débito de IRPJ equivocado. Que retificou a DCTF em 12/11/2009 (após o Despacho Decisório), corrigindo o erro, informando o débito de IRPJ correto (DCTF retificadora fls. 35 a 51). A diferença está no débito do 1º trimestre, retificado de R\$ 85.825,05 para R\$ 58.218,18 (diferença pleiteada de R\$ 27.606,87). Anexou, às fls. 52 a 85, DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2007, apresentada em 11/11/2009 (após Despacho Decisório), informando também IRPJ de R\$ 58.218,18 para o 1º trimestre do ano (fl. 71).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 109 a 114 do presente processo (Acórdão 09-50.266, de 12/03/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 118), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2014 (recurso às fls. 120 e 121, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Para comprovação, anexa novamente documentos já juntados à manifestação de inconformidade: cópias de DCOMP, DCTF e DARF.

A Resolução n.º 1001-000.202, de 03/12/2019, deste colegiado (fls. 194 a 196), pontuou que a empresa havia anexado ao processo apenas cópias de declarações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, já constantes no processo, bem como de DARF já localizado.

Esclareceu que a comprovação necessária seria a de que o valor de IRPJ devido no 1º trimestre de 2007 era aquele informado na DCTF retificadora – R\$ 58.218,18. Que a DCTF era declaração com força de confissão de débitos, e por isso, após o Despacho Decisório, a comprovação do erro cometido só era possível com base em registros contábeis-fiscais da empresa.

Ponderou que, no entanto, a favor do contribuinte havia que se considerar que a leitura atenta da decisão de primeira instância revelava que o julgador não havia esclarecido que a prova necessária era aquela lastreada em registros contábeis e fiscais da empresa. Que possivelmente por essa razão o Recurso Voluntário tivesse se limitado a repetir as alegações anteriores, juntando declarações já anexadas. Assim, para que não restasse prejudicado o direito à ampla defesa, considerou necessário que se desse ao sujeito passivo nova oportunidade de anexar os registros contábeis-fiscais que comprovassem o valor de IRPJ devido, no 1º trimestre de 2007, declarado na DCTF retificadora.

Concluiu por converter o julgamento em diligência, com o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) anexe cópia integral das DIPJ original e retificadoras referentes ao primeiro trimestre de 2007; (ii) comunique ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar os registros contábeis-fiscais que comprovem que o valor devido de IRPJ, no 1º trimestre de 2007, é aquele declarado na DCTF retificadora.

A Delegacia de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS) anexou as DIPJ solicitadas (fls. 200 a 289) e intimou a empresa a apresentar os registros contábeis-fiscais necessários (intimação à fl. 290). A Informação Fiscal, às fls. 348 e 349, detalha o resultado do procedimento de diligência efetuado. Transcrevo-a parcialmente abaixo:

**9.** Desse modo, o contribuinte foi inicialmente intimado, consoante Temos de Intimação EQREC3/RF10 nº 1291/2020 (fl 290), a apresentar os documentos contábeis-fiscais relacionados. Em atenção, juntou os documentos que constam das fls 293 a 341.

**10.** Nas cópias das folhas do Livro Diário correspondente ao 1º trimestre de 2007 pode-se verificar que consta o lançamento, no dia 31/03/07, de IRPJ a recolher no valor de R\$ 58.401,81 (fl 297).

**11.** Este valor de débito é o mesmo que o declarado na DIPJ original do contribuinte, fls 200 a 244. Na DIPJ retificadora, fls 138 a 182, o valor do débito apurado permanece o mesmo, porém há dedução do valor de R\$ 183,62 a título de IRRF, restando um valor a pagar de IRPJ de R\$ 58.218,18.

**12.** O montante deduzido de IRRF foi confirmado por meio das Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) encaminhadas pelas fontes pagadoras em que consta o contribuinte como beneficiário dos rendimentos, fls 344.

**13.** Deste modo, consoante o supra exposto e com base nos documentos constantes deste processo, conclui-se que o débito a pagar a título de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 2007, é o declarado pelo contribuinte na DCTF retificadora e alcança o montante de R\$ 58.218,18.

**14.** Em pesquisa ao pagamento realizado às fls 243 a 245 verifica-se que este está devidamente alocado ao débito declarado na DCTF retificadora, e o saldo pleiteado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 27.606,86 encontra-se reservado ao presente processo.

**15.** Portanto, o valor passível de ser reconhecido ao contribuinte a título de pagamento a maior de IRPJ 1º trimestre de 2007 é de R\$ R\$ 27.606,86.

Cientificado (fls. 350 e 355), o contribuinte não anexou considerações ou documentos adicionais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já havia sido consignado na Resolução n.º 1001-000.202, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a diligência efetuada comprovou que o valor de IRPJ devido no primeiro trimestre de 2007 era, de fato, aquele informado pela empresa na DCTF retificadora – 58.218,18. E concluiu que o valor passível de ser reconhecido ao contribuinte, a título de pagamento a maior de IRPJ (DARF no valor de R\$ 85.825,05), era de R\$ 27.606,86 (valor pleiteado em DCOMP).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan